

ILUSTRICIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS

REF.: MODALIDADE- TOMADA DE PREÇO Nº009/2021

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.753.587/0001-91, com sede na Rua Riachuello, 207, Bairro Sufiatti, Xanxerê — SC, representada pelo sócio proprietário RONALDO ADRIANO ALVES, brasileiro, administrador, inscrito no CPF sob o n.º 010.527.119-52, residente e domiciliado em Xanxerê — SC, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, apresentar recurso a inabilitação do certame.

PROTOCOLADO EM, 14/12/2021

Sans Julio 1/12/2021

Rabejos do Responsável

8.0

A Recorrente interpôs o recurso administrativo alegando hipotética violação e não comprimento dos item 6.2.4.1, 6.2.4.3 . No entanto, todos os fundamentos não merecem prospera-se diante da ausência de amparo legal, conforme passa a expor.

DOS ITENS RESPECTIVO EDITAL

Segue a transcrição do edital a baixo.

6.2.4.1 - Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos, comprovando sua validade.

6.2.4.3 - Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde a sede da licitante se localiza comprovando sua validade.

Primeiramente salienta-se que em **NENHUM MOMENTO O EDITAL RESTRINGE** o uso do CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS 04 –CRT/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS — CFT, tal precedente está ditado pelo próprio edital sendo um órgão que comprove a capacidade técnica do responsável.

Para tanto vejamos o que diz a lei.

DA LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA





Viva tudo o que o Sol tem a oferecer!

A ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ART. 12 DO REGULAMENTO DE Licitações e Contratos, estabelece que é exigível como comprovação de capacidade técnica, que os licitantes comprovem registro ou inscrição na "entidade profissional competente", não citando entidades especificas.

Sendo assim o edital não restringi a participação apenas a empresas com registro no CREA, enquanto empresas registradas no CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS- CRT VINCULADOS AO CONCELHO FEDERAL DE TÉCNICOS, criado pela LEI FEDERAL 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para a execução do objeto.

Resolução N.º 074 de 05 de Julho de 2019, Art. 1° e Art. 2, Art. 3 nos mostra as competências do técnico, em especifico trago no Art. 3° a seguinte afirmação de capacidade técnica.

I - PROJETAR, EXECUTAR, DIRIGIR, FISCALIZAR e ampliar instalações elétricas, de baixa, média e alta tensão, bem como atuar na aprovação de obra ou serviço junto AOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou bombeiro civil, assim como instituições bancárias para projetos de habitação;

Segue o Art. 3° onde nos mostra em especifico que o técnico pode elaborar projetos e executar obras oriundas de fontes geradoras.

IV- Elaborar projetos e executar as instalações elétricas, e manutenção de redes oriundas de diversas fontes geradoras, como por exemplo:

- a) Biogás decomposição de material orgânico;
- b) Hidrelétrica utiliza a força da água de rios e represas;
- c) SOLAR FOTOVOLTAICA, OBTIDA PELA LUZ DO SOL;
- d) Eólica -- derivada da força dos ventos;
- e) Geotérmica provém do calor do interior da terra;
- f) Biomassa procedente de matérias orgânicas;
- g) Maré Motriz natural da força das ondas;
- h) Hidrogênio provém da reação entre hidrogênio e oxigênio que libera energia:
- Térmica -- advém do calor do sol, queima de carvão ou combustíveis fósseis:
- j) Bem como outras fontes de energia ainda não catalogadas

Através da mesma Resolução, temos no Art. 5° que nos traz a seguinte afirmação

Art. 5°. Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, podem projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de ATÉ 800 KVA, independentemente do nível de tensão. (Redação dada pela Resolução n.º 094/2020)

Sendo então compatível e dentro do limite do objeto da licitação, tendo em conta a potência do sistema.

Logo gostaríamos de salientar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, <u>será feita por atestados fornecidos por</u>





Pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

,I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior OU OUTRO devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

Vale destacar que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigida quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada por lei em sentido estrito. Tal previsão encontra-se prevista no inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins





de qualificação técnica dos interessados, "REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE".

Conforme especificado o Conselho Regional de Técnicos possui competência para fiscalizar a aludida atividade e os profissionais a ele vinculados, possuindo atribuições para atuarem como responsáveis técnicos em relação ao objeto em voga.

No ensejo, vale destacar que a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e <u>será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade</u>, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Logo pedimos a Vossa excelentíssima comissão de licitação do município de bom jesus , que conforme explanado a cima, estamos em conformidade com a Lei, tendo as devidas COMPETÊNCIAS PROVADAS E CERTIFICADAS, ressalta-se que a documentação apresentada está devidamente registra por um conselho competência e certificado por todos órgãos governamentais, salientando que isso deveria está contido no edital.

Solicitou-se também um pedido de esclarecimento de forma antecipada como está descrito abaixo:

Resposta ao Escalecimento

Licitação BJ

ter., 30 de nov. 08:37 (há 13 dias)

para mim

Dom Dia.

Sobre o fato questionado entendemos que a inclusão da cláusula é desnecessária e não atende a finalidade do município.

Como se sabe, o Poder Público detem poderes discricionários para garantir-se em suas compras, solicitando para tanto, exigências para determinadas obras como é o caso da licitação em tela.

Conforme se observa, as exigências estão devidamente enquadradas no artigo 30 da Lei 8.666/93. Nesse ponto, o que se busca é uma garantia com





supervisão técnica adequada ao nível exigido da obra (engenheiro), conforme dispoe o artigo abaixo:

- Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
- I registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ressalta-se que a exigência em nada impede a proponente, desde que a interessada cumpra com os requisitos solicitados.

Adriano Francisco Conti OAB/SC 32.161

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.





Viva tudo o que o Sol tem a oferecer!

De: GT Solar [mailto:gtsolareficiencia@gmail.com]

Enviada em: sexta-feira, 26 de novembro de 2021 11:35

Para: licitacao@bomjesus.sc.gov.br

Assunto: BOM DIA;

gostaria de alguns esclarecimentos sobre a Tomada de Preços nº 8/2021 com o Edital nº 71/2021, referente ao item 6.2.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA....

6.2.4 - Qualificação Técnica:

6.2.4.1 - Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos, comprovando sua validade.

6.2.4.2.1 - A proponente que não é sediada no Estado de Santa Catarina deverá apresentar o Registro no CREA/CAU do estado em que está sediada e apresentar no ato da assinatura do Contrato, o visto do CREA/CAU de Santa Catarina.

6.2.4.3 - Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde a sede da licitante se localiza comprovando sua

6.2.4.4 - Comprovação da existência, através de contrato ou registro em carteira de trabalho, em quadro permanente da licitante, na data da licitação, de engenheiro civil ou arquiteto e engenheiro eletricista, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico -CAT, expedidas por estes Conselhos, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, obras de características técnicas similares, o qual será o responsável técnico pela obra a ser executada, cujas parcelas de maior relevância são:

a) Instalação Elétrica, com acervo técnico de obras com características semelhantes.6.2.4.5. Comprovação por meio de um ou mais atestados de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

6.2.4.5.1 - O(s) atestado(s) e/ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, somente será(ão) aceito(s) com a (s) respectiva(s) certidão(ões) do CREA ou CAU, não sendo aceitas certificações através de carimbos.

Diante deste item peço que seja esclarecida a condição da utilização do CRT (Conselho Regional de Técnicos Industriais), empresas registradas no Concelho Regional de Técnicos-CRT vinculado ao Concelho Federal de Técnicos, criado pela Lei Federal 13.639/2018, tem plena capacidade, legitimidade e legalidade para execução do objeto. Sendo que no exercício de sua competência, o Conselho Regional de Técnicos do RJ, estabeleceu na Resolução nº 094/2020 e na n°74/2019 do Conselho Federal de Técnicos, no art. 5° que:

" os técnicos em eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, tem como limites as instalações com demanda de energia

de até 800 Kva, independente do nível de tensão que supre esse montante de carga" Sendo a Lei Federal citada acima, queria saber se podemos utilizá-la para a participação no Certame normalmente?

Favor acusar recebimento.....





O PEDIDO

Requer a Vossa Senhoria o conhecimento deste contra recurso, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, indeferindo o pedido de inabilitação o qual esta registrado na sua ata, mantendo a adjudicação estendida à GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, pois habilitada corretamente e atendendo a todos os órgãos competentes e habita a realizar o objeto do certame outorgando-lhe a cogente homologação do objeto licitado.

Termos em que Pede, E Aguarda Deferimento.

Xanxerê, 13 de dezembro de 2021

Ronaldo Adriano Alves Sócio Proprietário

CPF n.º 010.527.119-52

29.753.587/0001-91

GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI

Rua Riachuelo, 207 Bairro Suffiati - CEP 89820-000

XANXERÊ - SC